



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005425-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO MASTER S.A., é apelado/apelante ROSANGELA MARIA DE BRITTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1005425-09.2023.8.26.0576**

**APELANTE/APELADO: ROSANGELA MARIA DE BRITTO; BANCO MASTER S.A.**

**ORIGEM: 06ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI**

**VOTO Nº 2260**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AUTORA ALMEJAVA CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COMUM, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ÁUDIO COMPROVA QUE O BANCO INDUZIU A AUTORA EM ERRO SUBSTANCIAL SOBRE O OBJETO DO CONTRATO, POIS INFORMOU QUE SE TRATAVA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMUM. BOA FÉ DA AUTORA AO AJUIZAR A DEMANDA NO MÊS SEGUINTE, COM DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA JUDICIAL. DANO MORAL AFASTADO, POIS NÃO HOUE DANO RELEVANTE À SUA ESFERA JURÍDICA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS.**

**I. Caso em Exame**

**Recurso de apelação interposto por Rosangela Maria de Britto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c obrigação de fazer, indenização por dano material e moral, contra Banco Master S.A., declarando inexistente débito relativo ao contrato e condenando o réu à devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora.**

**II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a celebração do contrato de cartão de crédito consignado foi regular, considerando a alegação da autora de que pretendia contratar cartão de crédito comum.**

**III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 4. A autora não consentiu em contratar cartão de crédito consignado, tornando a contratação abusiva e violando o disposto nos artigos 39, V, e 51, IV e § 1º, III, do CDC.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recursos da autora e do réu desprovidos.**

**Tese de julgamento:**

**1. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. Não configurados danos morais, pois o erro na formalização do contrato não causou danos suficientes a violar direitos da personalidade.**

**Legislação Citada:**

**Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, V; 51, IV e § 1º, III; 42, parágrafo único.**

**Código Civil, art. 182.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Apelação Cível 1003054-84.2020.8.26.0024, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2023.**

**TJSP, Apelação Cível 1036678-51.2024.8.26.0100, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSANGELA MARIA DE BRITTO**, contra a r. sentença de fls. 190/193, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c obrigação de fazer indenização por dano material e moral, ajuizada em desfavor de **BANCO MASTER S.A.**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexistente o débito relativo ao contrato e condenar o réu à devolução, em dobro, das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, a quem caberá a devolução do valor creditado, já depositados em juízo. As parcelas serão corrigidas monetariamente pela tabela do Egreg. TJSP, com juros de 1% am, ambos desde o desembolso, franqueada a compensação com os R\$ 8.676,19 depositados na folha 83. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais nos percentuais de 50% para cada uma, e mais honorários advocatícios da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observe-se em relação à parte autora, entretanto, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade de Justiça deferida.*

Ambas as partes recorrem.

Sustenta o réu, em síntese, que houve contratação regular do cartão de crédito consignado, bem como do "saque fácil", por meio de selfie e assinatura eletrônica; que a autora teve acesso às informações necessárias do contrato; que houve depósito em conta; que se deve observar o princípio da força vinculante dos contratos; que não é caso de vício do consentimento; que a restituição deve ser simples; que deve incidir correção monetária sobre o valor que a autora deve restituir ao banco (empréstimo depositado em sua conta).

Em recurso adesivo, menciona a autora, em síntese, que houve falha no serviço prestado e dano moral, motivo pelo qual deve ser fixada indenização de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 224/228; 238/260).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c obrigação de fazer, indenização por dano material e moral, ajuizada em razão de descontos em benefício previdenciário, oriundos da contratação irregular de cartão de crédito consignado.

Narra a exordial que o banco ofereceu cartão de crédito comum à autora, que concordou em contratá-lo. No entanto, foi emitido cartão de crédito consignado Credcesta, com saque de R\$ 8.676,19, em 05/01/2023, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 421,91 (fls. 138/146).

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação e negou ter cometido qualquer ato ilícito. Sustentou a licitude da modalidade cartão de benefício consignado e afirmou que a autora tinha ciência de todos os termos pactuados, não havendo vício de consentimento.

Cinge-se a discussão a saber se a celebração do contrato de cartão de crédito consignado foi regular.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que foram juntados aos autos os seguintes documentos: o termo de adesão - cartão consignado de benefício CREDCESTA; termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício; cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício CREDCESTA emitido pelo banco master SA; comprovante de transferência bancária; conversas de WhatsApp; depósito do valor do empréstimo em conta judicial (fls. 50/62; 83/84; 123/147).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pela autora, todavia ela afirma que sua pretensão era contratar cartão de crédito comum.

Pelos áudios juntados, verifica-se que a preposta do banco informou expressamente que se tratava de cartão de crédito comum, na assertiva: *“Ele é um cartão de crédito normal”*, como é possível verificar:

[https://drive.google.com/drive/folders/1fgI9V-Qu1m7JqEVu8wpey4Z3PkBfVpzV?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1fgI9V-Qu1m7JqEVu8wpey4Z3PkBfVpzV?usp=share_link)

Também é possível notar pela troca de mensagens de

Whatsapp, que o Banco não fez referência à contratação de saque com crédito de valores em sua conta, e posterior desconto em benefício previdenciário, o que afronta o dever de clara informação, ínsito a todos os contratos.

Outrossim, a demonstrar a boa-fé dela, o contrato é de 05/01/2023, e a demanda foi ajuizada 6/2/2023, ou seja, a operação foi impugnada rapidamente. Ainda, a demandante demonstrou a intenção de devolver o valor do empréstimo irregular depositado em sua conta, em 9/2/2023, de R\$ 8.676,19 (fls. 83/84).

Não se nega a licitude da modalidade de cartão de crédito consignado, tampouco a possibilidade de descontos em benefício previdenciário. No entanto, é necessário que a contratação decorra de expressa e inequívoca manifestação de vontade da consumidora, o que não se comprovou.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, a consumidora não consentiu em contratar cartão de crédito consignado, o que torna a contratação abusiva.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o disposto nos artigos 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a autora foi induzida a erro substancial sobre o objeto do contrato, vez que recebeu informações sobre a contratação de cartão de crédito comum; mas foi induzida a contratá-lo na modalidade consignado, com saque eletrônico.

As peculiaridades do caso concreto, conjugadas com a hipossuficiência da autora, apontam para o fato de que houve falsa percepção quanto à natureza do negócio.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido,

necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 190/193):

*O ponto controvertido versa sobre a contratação do cartão de crédito consignado, pois a autora assevera que as tratativas seriam para a contratação de um cartão de crédito normal e, assim, nenhum valor deveria ser depositado em conta corrente.*

*A parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que o cartão de crédito consignado e a cédula de crédito bancário teriam sido contratados pela parte autora. Início pelas conversas do WhatsApp fls. 50/62: em momento algum a preposta da ré informou sobre as duas contratações, sequer que um determinado valor seria depositado na conta corrente da parte autora.*

*Pelo contrário: a preposta da ré assegurou que a autora estaria contratando um cartão de crédito comum, sem qualquer cobrança e sem qualquer (link de fl. 04 (<https://drive.google.com/drive/folders/1fgI9V->*

[Ou1m7JqEVu8wpey4Z3PkBfVpzV?usp=share\\_link](https://www.tjsp.br/arquivos/1005425-09.2023.8.26.0576-Voto%20n%202260)).

*Por fim, questionada sobre a contratação do "pacote de vantagens", é possível notar que a autora respondeu "não" (fls. 135). Imediatamente, ao notar o recebimento do valor em conta corrente, a parte autora entrou em contato com a preposta da ré, no entanto, não obteve qualquer resposta.*

*Não olvido que a parte ré providenciou a juntada dos contratos eletrônicos de fls. 123/127, fls. 138/146 e 129/137; acontece que não é possível verificar a autenticidade das assinaturas eletrônicas, pois não há a certificação por autoridade competente ou por uma de suas agências credenciadas, possibilitando a aferição da autenticidade do negócio jurídico realizado.*

*Não olvido que o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 prevê "a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".*

*E, no presente caso, a parte autora não reconheceu o contrato eletrônico como válido.*

*Assim, a parte autora não pode se obrigar aos seus termos porque nada disso foi contratado por ela. É de rigor a declaração de inexistência destes contratos, assim como a devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário.*

*Todos os descontos aqui documentados devem ser restituídos forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, conforme a modulação dos efeitos no EAREsp nº676608/RS."*

*Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:*



*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de parcial procedência – Recursos tirados por ambos os polos – Descontos em benefício previdenciário da autora – Contratação por ela negada – Réu que informa autorização de saques por meio telefônico – Exibição de links de áudios impugnados pela demandante – Regularidade da contratação e autorização para descontos que não podem ocorrer por meio telefônico - Inteligência da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, alterada pela de nº 39/2009 - Réu que sequer se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao termo de adesão a esse tipo de contratação - Desinteresse quanto à prova pericial determinada por ocasião do saneamento do feito - Inteligência do artigo 373, inciso II do CPC - Irregularidade constatada – Declaração de nulidade da contratação confirmada - Dever de restituição de forma simples e não em dobro que se impõe - Dano moral, de fato, não configurado – Indenização indevida - Sentença parcialmente reformada, mantida no mais embora por fundamento diverso - Recurso do réu provido em parte, desprovido o recurso da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1003054-84.2020.8.26.0024; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023) (grifo nosso)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DA AUTORA E DO RÉU. CONTRATO ELETRÔNICO*

**NÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DADOS DE BIOMETRIA, TRANSCRIÇÃO DE EVENTOS OU ÁUDIOS DE CONVERSAS. INEXISTÊNCIA DE DESPESAS NAS FATURAS DO CARTÃO. ELEMENTOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E FIDEDIGNA DO SERVIÇO POR PARTE DO FORNECEDOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE HÍGIDA DA AUTORA EM CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) NÃO COMPROVADA. CONTRATO ANULADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO STJ (EARESP Nº 664.888). RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EMPRESTADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1036678-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifo nosso)**

Assim, verifica-se que a autora pretendia contratar cartão de crédito comum, e não cartão de crédito consignado, motivo pelo qual deve ser mantida a declaração de inexistência contratual, conforme a sentença.

A devolução dos valores ilicitamente cobrados deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram

modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, a repetição em dobro do indébito ocorrerá apenas em relação aos descontos efetuados após a data de publicação do acórdão paradigma, ou seja 30/03/2021, considerando que o contrato foi pactuado em em 05/01/2023, todos os débitos devem ser restituído em dobro.

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, caberá à autora restituir ao banco que os valores que comprovadamente recebeu pelo contrato, admitida a compensação, conforme fixado em sentença.

Nesse prisma, observa-se que a autora depositou o valor em conta judicial (fls. 83/84), sobre a qual já incide correção monetária. Assim, o autor carece de interesse recursal quanto ao pleito de correção sobre essa quantia. O valor devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes para tal finalidade.

Cabe anotar que a autorização para a compensação de valores não depende de pedido do réu, pois decorre de expressa previsão legal do art. 182 do Código Civil: “Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.

No caso, não estão configurados os danos morais. Isso porque o contrato de cartão de crédito consignado e saque foram efetivados em 05/01/2023, e somente houve desconto de R\$ 421,91 no benefício previdenciário em 01/2023, pois a liminar que suspendeu a cobrança das parcelas foi concedida em 09/02/2023 (data de publicação da decisão interlocutória, fls. 80/81).

Assim, o erro ocorrido na formalização do contrato não causou dano suficiente a violar seus direitos da personalidade.

Dessarte ficam desprovidos os recursos das partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dada a sucumbência recíproca, ficam majorados os honorários sucumbenciais de cada patrono ao patamar de R\$ 750,00, observada a gratuidade processual da autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**